DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 564/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4578/2015
PROTOCOLO	: 1582119
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADO	: CACILDO DAGNO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: NOTAS DE EMPENHO N. 4771/2014 E 4274/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 046/2014
CONTRATADO	: MPG TRATORES E EQUIPAMENTOS
OBJETO CONTRATADO	: FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA USO NO CONSERTO DA MOTONIVELADORA CATERPILLAR 120-B DA DIVISÃO DE ESTRADAS VICINAIS.
VALOR DO CONTRATO	: R$ R$ 82.411,83

Vistos...,

O presente processo refere-se à formalização dos instrumentos contratuais substitutivos - Notas de Empenho n. 4771/2014 e 4274/2014, e execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo e a Empresa MPG Tratores e Equipamentos Ltda, tendo como objeto o fornecimento de peças para uso no conserto da motoniveladora Caterpillar 120-B da Divisão de estradas vicinais.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise n. 19311/2018 (peça n. 17), onde opinou pela irregularidade da formalização dos instrumentos contratuais substitutivos (Notas de Empenho n. 4771/2014 e 4274/2014), em razão da ausência documental e pela regularidade da execução financeira. Ressalvando-se para intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer n. 300/2019 (peça n. 18), opinando nos seguintes termos:

> I - "Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076 de 11 de dezembro de 2013.

II – pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução contrato, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar n. 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso III, do Regimento Interno TC/MS;

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela sonegação de documentos solicitados pelo Tribunal de Contas e pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, incisos IV e IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

IV – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela remessa intempestiva de documentos, com fulcro nos artigos 44, inciso I e 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

V – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental."

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD – 5633/2017, constante no processo TC/MS - 15796/2014 (Protocolo n. 1543800), cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade, considerando que o julgamento das fases processuais é independente.

De posse dos autos, em análise preliminar, a Unidade de Apoio Técnico constatou a necessidade de se intimar o jurisdicionado com vistas a prestar esclarecimentos e encaminhar documentos ausentes.

Decorrido o prazo regimental de 30 (trinta) dias, a Autoridade Responsável Sr. Cacildo Dagno Pereira, compareceu nos autos para apresentar os documentos, dados ou informações solicitados no referido Termo de Intimação, porém,

não foi encaminhada a comprovação da publicação do Instrumento Contratual Substitutivo – Nota de Empenho n. 4274/2015.

Com efeito, é oportuno observar que essas impropriedades são de natureza grave, já que se refere a falhas relativas à ausência de documento quanto à publicidade dos atos da Administração Pública, ferindo o previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n. 8.666/93.

No que concerne à remessa de documentos para análise desta Corte de Contas, esta foi feita de maneira intempestiva, infringindo o disposto na Resolução n. 54/2016.

Em relação à execução financeira dos instrumentos contratuais substitutivos - Notas de Empenho n. 4771/2014 e 4274/2014, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013.

De acordo com os documentos apresentados, a execução financeira resultou a seguinte:

- Nota de empenho: R$ 82.411,83;
- Notas fiscais: R$ 82.411,83 e,
- Ordem de pagamento: R$ 82.411,83.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 06 da peça digital n. 14 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** à formalização dos instrumentos contratuais substitutivos - Notas de Empenho n. 4771/2014 e 4274/2014, e execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo e a Empresa MPG Tratores e Equipamentos Ltda, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013 e o parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n. 8.666/93;

II - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Cacildo Dagno Pereira, ordenador de despesas, devido a não publicação do Instrumento Contratual Substitutivo – Nota de Empenho n. 4274/2015 e a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n. 8.666/93, c/c 44, I c/c o artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

IV- Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo art. 50[1] da Lei Complementar

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (art. 9º e 10), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.